



Número: **0600123-28.2024.6.09.0040**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO (REQUERENTE)	
	LUIZ FERNANDO NETO SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122599812	09/08/2024 18:20	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600123-28.2024.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NETO SILVA - GO45313
REQUERIDO: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO protocolado pelo MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO para que possa fazer publicidade institucional com campanha de conscientização da sociedade para a prevenção de incêndios.

Sustenta que a legislação eleitoral veda a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Razão pela qual apresentou o pedido.

Dada vista ao MPE, alega que as publicidades institucionais solicitadas pelo município requerente refletem urgente necessidade pública, posto que se referem à conscientização e à informação da população quanto ao uso de fogo e ao risco de incêndios florestais. Firma que o pleito enquadra-se na parte final da alínea “b”, do inciso VI, do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, devendo ser deferido pela Justiça Eleitoral. Ao final registra que o requerente deve atentar-se para os conteúdos dos portais, dos canais e de outros meios de informações oficiais (panfletos), para que não constem nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam a identificação das autoridades que estejam em disputa das eleições 2024.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A Constituição Federal, em seu art. 225, trata sobre o meio ambiente e prevê:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



A Lei 9.504/97 traz o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifos nossos)

No ID 122576680 vemos que o Governo de Goiás, através do Decreto nº 10.503/24 (de 24/07/24), declarou a situação de emergência ambiental no Estado de Goiás em razão da alta probabilidade de ocorrência de incêndios florestais.

O requerente sustenta que o município de Senador Canedo é comumente atingido por queimadas (<https://globoplay.globo.com/v/12682839/>) e que o município não fará qualquer alusão à gestão atual e nem fará uso de marcas identificadoras do Governo se atendo ao caráter informativo necessário, conforme peças publicitárias que foram anexadas.

É notório que os incêndios trazem grandes prejuízos não só à natureza, mas também ao ser humano, pois o tempo seco aliado à fumaça pode intensificar as consequências das doenças respiratórias (<https://www.una.br/noticias/queimadas-trazem-riscos-para-a-saude-do-homem-e-para-o-meio-ambiente/>).

Portanto, é dever do Poder Público agir proativamente de forma a prevenir, impedir ou amenizar os incêndios e suas consequências, e para isso é necessário a conscientização da população, pois trata-se de um interesse comum e obrigação de todos termos um ambiente saudável.

O MPE manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da necessidade pública e consignou que o requerente deve atentar-se para os conteúdos dos portais, dos canais e de outros meios de informações oficiais (panfletos), para que não constem nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam a identificação das autoridades que esteja em disputa deste pleito eleitoral. Com razão está o *Parquet*.

Pelo Exposto, acolho o parecer do MPE e, com fulcro na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, RECONHEÇO como grave e urgente a necessidade pública da campanha publicitária educativa e informativa CONTRA AS QUEIMADAS e DEFIRO o pedido do requerente.



Intimem-se. Dê ciência ao MPE.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Senador Canedo, (data e hora da assinatura eletrônica).

Thulio Marco Miranda

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-97 em 09/08/2024 18:34:24

Número do documento: 24080918203200600000115511287

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080918203200600000115511287>

Assinado eletronicamente por: THULIO MARCO MIRANDA - 09/08/2024 18:20:32